



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.464 - PE (2012/0163703-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : GERSON JOSÉ DE LIMA
AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO DESPROVIDO.

1.Os embargos de declaração, quando considerados extemporâneos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do recurso especial, interposto após o prazo de 15 dias contados da intimação do acórdão embargado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.464 - PE (2012/0163703-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : GERSON JOSÉ DE LIMA
AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por GERSON JOSÉ DE LIMA e LEANDRO JOSÉ RAMOS DE SOUZA, contra decisão monocrática (fls. 1378/1380) da minha lavra, que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento da intempestividade do apelo nobre.

Alegam os agravantes, em síntese, que, antes mesmo da publicação do acórdão que julgou recurso em sentido estrito, opuseram embargos de declaração, em obediência ao princípio da celeridade processual e da ampla defesa, uma vez que tinham conhecimento do teor da decisão.

Afirmam ainda que, em recente acórdão do STF, decidiu-se pela tempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.464 - PE (2012/0163703-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : GERSON JOSÉ DE LIMA
AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração, quando considerados extemporâneos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do recurso especial, interposto após o prazo de 15 dias contados da intimação do acórdão embargado.

2. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.464 - PE (2012/0163703-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : GERSON JOSÉ DE LIMA
AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Consoante firme orientação jurisprudencial desta Corte, os embargos de declaração julgados extemporâneos na origem não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL -
OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTES DA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO -
EXTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA
N. 418/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*(EDcl no AgRg nos EAg 1291517/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,
CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2012, DJe 29/06/2012)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS. NÃO INTERRUPTÃO DO
PRAZO RECURSAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O
PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90.
INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.*

*1. Conforme entendimento pacífico neste Superior Tribunal, a
oposição de embargos declaratórios extemporâneos não interrompe o
prazo para a interposição de recurso especial.*

*2. É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do
prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp 16.432/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE
ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe
24/08/2011)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PRIMEIROS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO
PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. INTUITO
PROTELATÓRIO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. PRECEDENTES
DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. COM A DETERMINAÇÃO
DE CIÊNCIA IMEDIATA AO TRIBUNAL DE ORIGEM DAS
DECISÕES JÁ PROFERIDAS, A FIM DE QUE DÊ INÍCIO A
EXECUÇÃO DA SENTENÇA.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

[...]

4. Embargos não conhecidos. Dê-se ciência imediata ao Tribunal de origem, a fim de que dê início a execução da sentença."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1141263/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010)

In casu, o acórdão estadual que julgou recurso em sentido estrito foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19.1.2012 (fl. 1092), tendo sido opostos aclaratórios em 17.1.2012, antes de ter início o prazo de dois dias para o seu manejo, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o que culminou com a negativa de conhecimento do recurso pela Corte de origem (fls. 1178/1183).

A interposição do recurso especial ocorreu somente em 23.4.12 (quarta-feira), quando já havia escoado o prazo para interposição, que é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Convém salientar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal também vem decidindo pela intempestividade dos recursos interpostos prematuramente. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia –, a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes.

(ARE 659020 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012)

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0163703-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 213.464 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10725720128170000 120070624373 138229620098170000 1990790 199079001 28762007
624378520078170001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERSON JOSÉ DE LIMA
AGRAVANTE	: LEANDRO JOSÉ RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: CHRISTIAN MARKUS PASQUETTO
CORRÉU	: ABRAÃO TAVARES DE BRITO
CORRÉU	: SALATIEL SOARES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERSON JOSÉ DE LIMA
AGRAVANTE	: LEANDRO JOSÉ RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.